EMENDA ADITIVA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1024/2025

Adiciona parágrafos únicos aos Arts. 3º e 4º do PL 1024/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 3º do Projeto de Lei nº. 1024/2025 acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 3º (...)
Parágrafo único. A implementação dos princípios previstos neste artigo respeitará a liberdade de crença, as convicções morais e religiosas das famílias e o direito à objeção de consciência de estudantes e profissionais da educação.

Art. 2º O Art. 4º do Projeto de Lei nº. 1024/2025 acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º(...)
Parágrafo único. A formação prevista no inciso IV deverá ter caráter estritamente técnico e pedagógico, vedada a imposição de conteúdos que confrontem as convicções íntimas dos servidores públicos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa conferir densidade jurídica e segurança institucional ao Projeto de Lei nº 1024/2025, assegurando que a implementação da Educação Escolar Quilombola ocorra em absoluta harmonia com o respeito às liberdades individuais e ao ordenamento educacional do Estado do Ceará.

O acréscimo do parágrafo único ao Art. 3º fundamenta-se no Art. 3º, inciso XI, da Lei Estadual nº 16.025/2016 (PEE/CE), que estabelece como diretriz a "promoção da educação para o respeito aos pais e responsáveis, bem como aos demais entes

familiares, com ênfase na valorização das famílias". Ao garantir o respeito às convicções morais e religiosas, esta emenda protege o direito de primazia das famílias na educação de seus filhos e resguarda o direito fundamental à objeção de consciência, previsto no Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal. O ambiente escolar deve ser um espaço de pluralismo, onde o reconhecimento da ancestralidade quilombola não signifique a imposição de valores dissonantes da fé e da moral dos estudantes e de suas famílias.

Quanto ao parágrafo único adicionado ao Art. 4º, a medida visa garantir a neutralidade e a tecnicidade da administração pública. O Plano Estadual de Educação (Lei nº 16.025/2016), em seu Art. 2º, parágrafo único, veda expressamente a inserção de correntes ideológicas ou doutrinas controversas na educação estadual. Portanto, a formação continuada dos profissionais da educação deve pautar-se por critérios estritamente pedagógicos e científicos. A proibição de imposição de conteúdos que confrontem as convicções íntimas dos servidores públicos evita que o aperfeiçoamento profissional seja utilizado como ferramenta de doutrinação ideológica, preservando a dignidade do servidor e a laicidade do Estado.

Dessa forma, as salvaguardas propostas não apenas reforçam o respeito aos direitos humanos, mas garantem que a política de educação quilombola seja implementada de forma equilibrada, técnica e respeitosa, consolidando um sistema inclusivo que valoriza as diferenças sem ferir a liberdade de consciência e o papel fundamental da família na sociedade cearense.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos